

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

DECRETO EXECUTIVO N.º 3678, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de Emergência e estabelece medidas para estabelecimentos como restaurantes, casas noturnas, bares, academias e outros para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente novo Coronavírus (COVID-19) e demais providências no Município de Sarandi-RS, complementando o Decreto Municipal 3676.

LEONIR CARDOZO, Prefeito Municipal de Sarandi, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso II da Constituição Federal e artigo 104 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/SMS, de 04 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 55.115, de 12 de março de 2020;

Considerando as últimas orientações dos órgãos de saúde no sentido de que se ampliem as medidas preventivas, em especial no que diz respeito ao isolamento social, à redução de aglomeração e circulação de pessoas nos espaços públicos, à adoção de hábitos de higiene básicos e à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação comuns;

Considerado as deliberações realizadas no âmbito do Comitê Estratégico de Acompanhamento COVID-19;

Considerando, por fim, que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas, de acordo com o inciso III do art. 1º da Constituição Federal, pela prevalência dos direitos humanos, de acordo com o inciso II do art. 4º da Constituição Federal, e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados no presente momento;

Considerando o Decreto Municipal nº 3676, de 17 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Sarandi, para enfrentamento da pandemia no novo Coronavírus (COVID-19).

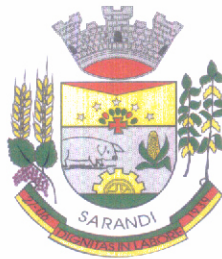
Parágrafo único. São estabelecidos no presente e demais regramentos relacionados medidas para o combate do COVID-19.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 3676, de 17 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Sarandi.

Da conduta da população em geral

Art. 3º De forma a resguardar o interesse da coletividade, fica recomendado a população Sarandiense e pessoas que circulam no Município de Sarandi que deverão atentar para todos os cuidados necessários para que não contraiam e propaguem a doença COVID-19, tomando medidas de higienização e reduzindo quando possível, o contato com outros habitantes.

Parágrafo único – Fica recomendada as seguintes medidas a serem seguidas:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

- I – higienizar constantemente com água e sabão as mãos;
- II – higienizar constantemente com álcool gel 70% as mãos;
- III- evitar aglomeração e circulação de pessoas em estabelecimentos e locais públicos e privados;

Art. 4º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno ou retornarão de viagens internacionais, devendo as mesmas respeitarem a quarentena de 07(sete) dias em isolamento domiciliar.

Parágrafo único. Para pessoas que estão em transito e retornarão de viagens interestaduais, se estiverem apresentando sintomas de gripe, febre, coriza, problemas de respiração, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, 54-99187-9959, afim de que recebam as primeiras orientações.

Do atendimento ao público nos estabelecimentos públicos

Art. 5º Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo realizado junto aos diversos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, salvo os serviços relacionados à saúde, até 13 de abril de 2020, sujeito à prorrogação.

Art. 6º A jornada de trabalho presencial das Secretarias de Município para a execução dos serviços administrativos passa a ser das 7h30min às 13h, conforme período disposto no *caput* do art. 5º deste Decreto Executivo.

Art. 7º Para o cumprimento da jornada de trabalho presencial, as entidades e órgãos da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as devidas providências para que:

I - os servidores desempenhem suas atividades em regime de escala, a fim de evitar aglomerações em locais de circulação comuns como salas, corredores, entre outros;

II - no regime de escala, seja mantido número mínimo necessário de servidores para dar prosseguimento às atividades administrativas essenciais dos setores como recebimento de documentos, prestação de informações internas, atendimento telefônico e por e-mail das demandas internas e externas recebidas;

III- os servidores sejam dispensados, excepcionalmente, do registro do ponto biométrico, devendo neste período haver registro manual de efetividade junto a cada Secretaria e com controle realizado pela chefia imediata.

Parágrafo único. Os estagiários, que ganham por hora trabalhada, poderão ser inseridos nas escalas de trabalho referidas no presente artigo.

Art. 8º Nos turnos em que o servidor não estiver escalonado para atividades presenciais, deverá desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

Art. 9º Deverão, de forma obrigatória, desempenhar as atividades em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, os servidores públicos:

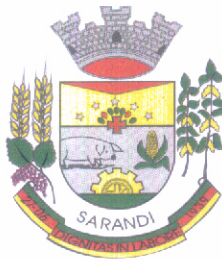
I- com idade igual ou superior a 60 anos, com exceção dos casos em que o regime de trabalho remoto não seja possível, em decorrência das especificidades das atribuições, caso em que estarão dispensados das atividades;

II- gestantes;

III- que apresentam doenças respiratórias ou imunodeprimidos, situações estas comprovadas por atestado médico;

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de que trata este decreto.

Art. 10 Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

deverão:

I- responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;

II- manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;

III- atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV- manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe, quando solicitada, minuta do trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

Art. 11 Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto Executivo, regulando atividades de acordo com a sua área de atuação, situações específicas da rotina de cada Pasta, dentre elas, o regime de escala e a instituição do trabalho remoto.

Art. 12 Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, aprovação de projetos e licenças que necessitem a visita técnica dos servidores, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação, bem como as nomeações, posse e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), especialmente nas áreas de saúde, segurança, educação e atendimento de licitações e contratos, decorrentes da necessidade de atendimento à população em caráter de urgência.

Art. 13 As disposições deste Decreto Executivo relativas à suspensão de atendimento presencial ao público, redução da jornada de trabalho presencial e escalonamento dos servidores não são aplicáveis aos órgãos vinculados à Secretaria de Município da Saúde, por se tratar de serviço essencial ao combate da pandemia.

Art. 14 Ficam dispensadas de atividades presenciais, até a data referida no *caput* do art. 5º, além dos professores da Rede Municipal, as equipes diretivas e administrativas das escolas municipais.

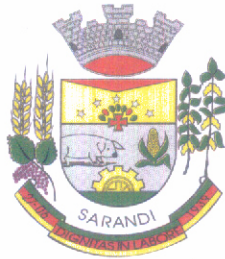
Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 15 Fica recomendado o fechamentos de restaurantes, bares, lanchonetes, sendo que em caso de optarem por se manter aberto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas sob pena de multa e outras medidas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro e banheiro preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III– manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70 (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

IV– manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V– manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI– manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII– diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Do Comércio, Empresas e Serviços em geral

Art. 16 Fica recomendado o fechamento dos estabelecimento de comércio e serviços em geral, sendo que em caso de optarem por se manter aberto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas sob pena de multa e outras medidas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

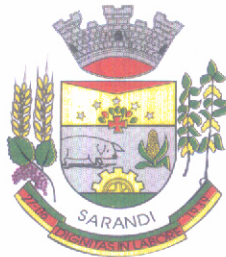
Art. 17 O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos.

Das Casas Noturnas, Pubs, Bares Noturnos, Academias, Clínica de Estéticas e Salões de Beleza

Art. 18 De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, *pubs*, bares noturnos, boates e similares, sob pena de multa e outras medidas.

Art. 19 Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais, clínicas estéticas e salões de beleza, independentemente da aglomeração de pessoas, sob pena multa e outras medidas.

Das Farnácias

Art. 20 Fica recomendada a todas as farmácias de Sarandi que se mantenham abertas, afim de dar todo atendimento necessário a população, inclusive se possível seu atendimento prolongado, devendo contudo se manter em condições de higiene e regulando o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento.

Das Igrejas e Templos religiosos

Art. 21 Ficam suspensas as atividades de missas, cultos e reuniões de qualquer natureza que impliquem em aglomeração de pessoas, sem prejuízo das medidas necessárias à higienização dos espaços comuns.

Dos Velórios

Art. 22 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Dos supermercados

Art. 23 Fica recomendado aos supermercados de realizarem organização de fluxo , além de cuidados com a higienização adequada, devendo adequar as seguintes medidas, sob pena de multa e outras medidas:

I– higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II– higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

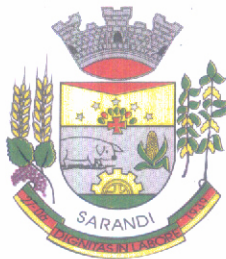
III– manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV– manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Das Industrias em geral

Art. 24 Fica recomendado o fechamento das industrias deste Município afim de que se evite aglomeração, contato e transmissão do COVID-19.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Parágrafo único – Em caso de se manter abertas as mesmas devem possuir cuidados com a higienização adequada, devendo adequar as seguintes medidas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Das Medidas de higienização para o sistema de mobilidade

Art. 25 Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte privado, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), sendo que a fiscalização será realizada pela Secretaria da Fazenda, através de seus agentes de fiscalização do Município, sob pena de multa e outras medidas.

Art. 26 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, taxis deverá adotar medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado;

Art. 27 Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

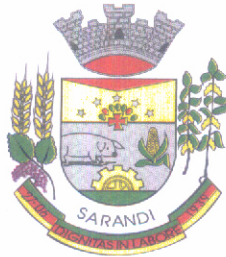
Das medidas de Higienização em Geral

Art. 28 Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 29 Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 30 Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

Da Dispensa de licitação

Art. 31 Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoa física ou jurídica, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para contenção e/ou propagação do COVID-19, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir higienização e proteção dos servidores municipais ligados a saúde, bem como outras que se fizerem necessárias.

Disposições Finais

Art. 32 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal.

Art. 33 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 34 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 19 DE MARÇO DE 2020.

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Valdetar Sarturi Junior
Secretário Municipal da
Administração